

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 2017

Cria o INOVA SIMPLES, procedimento de apoio à inovação das empresas simples de inovação.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE E VITOR LIPPI

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 462/2017, de autoria dos Deputados Otavio Leite e Vitor Lippi, cria o INOVA SIMPLES, cujo objetivo é incentivar procedimentos para um ambiente normativo mais ágil e favorável a empresas inovadoras, de forma a estimular o empreendedorismo e a inovação tecnológica.

A iniciativa é direcionada a negócios que atuam em condições de incerteza, demandando experimento e validações constantes, incluindo a comercialização experimental provisória, antes de procederem à obtenção de receita proveniente de comercialização plena.

O projeto de lei foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), onde teve parecer aprovado com Substitutivo, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em 25 de abril de 2024, foi deferido o Requerimento nº 1109/2023, incluindo também a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) no despacho da matéria.



A Proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, e seu regime de tramitação é o prioritário, conforme o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cabe regimentalmente a este colegiado manifestar-se sobre o projeto, sob a ótica do que prescreve o inciso III do art. 32 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 462, de 2017, na forma da proposição original, visa criar o INOVA SIMPLES, regime especial simplificado para Startups e empresas de inovação, com o objetivo de estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes de avanços tecnológicos e geração de emprego e renda. A proposta inicial previu a criação de um rito sumário para abertura e fechamento no Portal do Empreendedor, preenchimento simplificado de informações cadastrais, autodeclaração de baixo risco, flexibilidade de sede, comunicação automática ao INPI para registro de propriedade intelectual, permissão para comercialização experimental até o limite do MEI, e baixa automática em caso de insucesso. Há, de fato, urgência em modernizar o Simples Nacional e facilitar a vida das Startups, caracterizadas por desenvolver novos modelos de negócios em condições de incerteza e que requerem experimento e validações constantes.

Contudo, conforme o parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), pelo deputado Alexis Fonteyne, a criação de mais um regime tributário favorecido dentro do Simples Nacional poderia ampliar demasiadamente a renúncia fiscal e gerar distorções alocativas na economia. Argumentou-se, então, que tais benefícios fiscais implícitos poderiam incentivar inovações sem perspectiva promissora e, potencialmente, facilitar mecanismos de elisão fiscal. Adicionalmente, a proposta original esbarrava nas restrições da Lei de



Responsabilidade Fiscal pela ausência de previsão orçamentária explícita para os benefícios fiscais.

Diante dessas considerações, e com o objetivo de simplificar a legalização de empresas visando um ambiente de negócios menos burocrático e mais dinâmico, o Substitutivo, ao invés de criar um regime específico para Startups, propôs alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir uma série de direitos básicos e procedimentos simplificados aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte. Esta abordagem, a nosso ver, parece reconhecer que a melhor política econômica para o desenvolvimento, incluindo o da inovação, reside na desburocratização geral e na garantia do direito de empreender.

Dentre outros pontos, o texto do Substitutivo propõe direitos e procedimentos que garantam: (i) interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia; (ii) presunção de baixo grau de risco para todas as atividades econômicas, salvo exceções legais; (iii) inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados unicamente à deficiente prestação do serviço público; (iv) um processo de registro “único, linear e integrado” nos três âmbitos de governo, e disponível online; (v) disponibilização de canal de atendimento na internet para todos os atos necessários à legalização.

Embora o Substitutivo se afaste da ideia original de um regime tributário específico para Startups, o "INOVA SIMPLES", a questão da desburocratização acaba sendo enfrentada de forma mais ampla e sistêmica, beneficiando todas as micro e pequenas empresas, incluindo as Startups. Ao simplificar e agilizar os processos de abertura, operação e encerramento de negócios, reduzir a insegurança jurídica e garantir direitos básicos contra exigências indevidas, o Substitutivo cria ambiente mais propício para o empreendedorismo em geral, o que naturalmente favorece o surgimento e desenvolvimento de iniciativas inovadoras.

Sob tais argumentos, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, após análise, opinou pela



aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, na forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, considerando que as mudanças propostas pelo Substitutivo abordam de maneira eficaz e abrangente as dificuldades burocráticas enfrentadas pelos empreendedores, e que a desburocratização é um pilar fundamental para o estímulo à economia e à inovação, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-5810

